

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 04/02/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/28873-o-tempo-ambiental-e-o-fato-consumado-o-estudo-de-um-caso>

Autori: Ferronato Rafael Luiz , Martini Simone

O tempo ambiental e o fato consumado: o estudo de um caso

O TEMPO AMBIENTAL E O FATO CONSUMADO: O ESTUDO DE UM CASO

*Simone Martini*¹

*Rafael Luiz Ferronato*²

RESUMO

Este artigo tem por objeto a análise de um caso concreto de licenciamento ambiental para instalação de PCH na bacia Taquari-Antas, cuja legalidade está “sub judice”, sob a ótica do tempo ambiental e da teoria do fato consumado, tendo-se por paradigma obra similar e a resolução deste caso pelo Poder Judiciário. Orienta-se pela hipótese de que o tempo ambiental é escasso e irreversível, devendo o Estado e a sociedade agirem de forma ágil e pró-ativa em relação ao meio ambiente, a fim de cumprirem o mandamento legal previsto no art. 225 da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVES: Tempo ambiental. Teoria do fato consumado. Licenciamento ambiental. Irreversibilidade ambiental.

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Ambiental e sua aplicação prática não podem olvidar as características naturais do bem jurídico tutelado pela norma jurídica e que se pretende proteger com o instrumental processual à disposição no ordenamento jurídico pátrio, que são a sensibilidade, fragilidade e esgotabilidade dos recursos naturais.

Assim como alguns outros ramos do Direito que precisam de tutela processual rápida e eficaz, sob pena de sucumbência do bem da vida almejado – via de regra o direito da saúde, infância e juventude -, o meio ambiente também precisa ser analisado e

¹ Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Público (UCS).

² Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) – Núcleo Universitário de Guaporé/RS, Mestrando em Direito pela UCS, membro do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento, certificado pela UCS e inserido no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

tutelado de forma rápida e eficaz, sob pena de o retardo na proteção estatal, seja do Executivo, seja do Judiciário, ser ineficaz e, mais do que os direitos anteriormente mencionados, que no mais das vezes afetam direitos individuais, produzir efeitos negativos em um número indeterminado de pessoas, já que se trata de direito difuso, além de pessoas que sequer coexistem - em termos temporais, com as decisões proferidas contra o meio ambiente -, no que se refere às gerações futuras.

Sob essa ótica, o presente estudo visa à análise de um caso concreto, no qual a participação popular se mostra fundamental na tutela do meio ambiente, mas dependente da burocracia e morosidade das decisões administrativas e judiciais, que poderá, caso seguirem um caso paradigmático, serem mais um exemplo de que o sistema jurídico não está atento ao “tempo ambiental”, e sua tutela poderá resultar em uma convalidação das irregularidades ante a perda do objeto da tutela, sob sustentação da teoria do fato consumado.

Embora a máxima constitucional assente em seu artigo de abertura e definidora do Estado Democrático de Direito: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nem sempre é esta respeitada, já que sucumbente as decisões estatais aos interesses do poder econômico, expoente em um sistema capitalista antropológico.

O TEMPO AMBIENTAL

A definição do tempo é um questionamento que acompanha o homem desde os primórdios, e não se há uma proposição perfeita de sua conceituação, não cabendo nesse estudo o debate filosófico e científico em torno da definição.

Interessa é a estrita relação entre tempo e processo, na medida em que os atos e procedimentos deste são realizados dentro de uma ideia de temporalidade³; somente com o curso do tempo é possível o desenvolvimento do processo.

Quando se pensa no processo como o desenvolvimento de atos e procedimentos, produção de provas e debates para uma final tomada de decisão sobre o tema discutido,

³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. Vol.1. 5ª ed. 2ª tir. São Paulo: RT, 2001, p. 13.

afasta-se a ideia de instantaneidade e se verifica que o decurso de um tempo dado se faz necessário, para a maturação das ideias e o aparecimento da verdade processual⁴.

Mas, já se diz no popular, que justiça tardia não é justiça, e por tal é que hoje a Constituição Federal traz como direito fundamental a celeridade da tramitação processual⁵, pois uma decisão, por melhor e justa que seja, se tardia quanto à duração do objeto tutelado, pode resultar inócua.

Como dito alhures, há áreas do Direito que são mais urgentes do que outras, em face da “durabilidade” do objeto tutelado. Quando um jurisdicionado postula em juízo um remédio ou tratamento que lhe é vital para o exercício do seu direito à vida, a tutela deverá ser concedida antes de seu falecimento ou da irreversibilidade de seu estado de saúde, senão restará inócua. A tutela jurisdicional de proteção à infância também é de urgência, pois a cada dia que passa pode ser um dia a mais de uma criança exposta à situação de risco, maltratada, abusada, ou mesmo adquirindo traumas psicológicos que vão interferir em toda a sua existência. Com o meio ambiente, há situações de urgências que se não adotadas medidas de forma atempada, poderão resultar em danos irreversíveis. Daí a necessidade de um processo ambiental célere, para não dar azo à admissão da famigerada teoria do fato consumado; já degradou, é irreversível, então a situação está consumada e tenta-se resolver o problema em perdas e danos.

Assim, a procura de um tempo ambiental justo e adequado na tutela do meio ambiente é uma meta a ser alcançada para a efetivação dos princípios insculpidos no art. 225 da CF⁶, especialmente quando se trata de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações, pois essas serão as mais atingidas com a morosidade de um pronunciamento judicial.

4 TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. *Processo ambiental*. Uma proposta de razoabilidade na duração do processo. Curitiba: Juruá, 2008, p. 146.

5 Art. 5º. LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

6 Art. 225 (*caput*). Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Direito Ambiental, pelas peculiaridades do bem da vida tutelado por este ramo do Direito, é diferenciado pelos demais, porquanto nem sempre o ressarcimento dos danos é uma medida adequada⁷.

Em matéria ambiental, a regra é o acautelamento, a prevenção, a precaução, a adoção de medidas protetivas antes que a degradação aconteça, sob pena da irreversibilidade da situação ao estado anterior⁸.

A jurisprudência tem se atentado à necessidade de se acautelar o meio ambiente em atenção aos princípios da precaução e prevenção, ante esta característica do bem jurídico tutelado, ou seja, a irreversibilidade⁹. Porém, nem sempre está atenta aos interesses ambientais, quedando por vezes aos argumentos econômicos ou até mesmo sucumbindo a sua própria morosidade¹⁰.

Nos dizeres de Teixeira¹¹:

7 Esgotado um recurso natural, suprimida uma paisagem natural, não haverá dinheiro que recomponha a natureza ao estado anterior, perdendo-se para sempre o objeto da tutela, e privando-se para sempre, as presentes e futuras gerações de sua disposição.

8 Segundo TEIXEIRA (op. cit. p. 162): “As dificuldades de fazer valer o direito fundamental do homem ao meio ambiente protegido, não apenas para as gerações presentes, mas também para as gerações vindouras, e a sensação de impotência diante das forças poderosas do progresso econômico, que, baseado na idéia de *tempo é dinheiro* e de que tudo move, faz-nos sentir, de forma evidente, que a proteção do meio ambiente requer considerações de um tempo ambiental específico, de antecipação efetiva aos fatos que o degradam.

Dois fatores são muito relevantes para a consolidação da idéia de uma escala especial de tempo ambiental, que é um tempo de antecipação:

- 1) A irreversibilidade ou a difícil reparação dos danos causados ao bem jurídico ambiental;
- 2) E os princípios da prevenção e precaução, os quais são estruturantes do Direito Ambiental”.

9EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. (...). **2.** A irreversibilidade da medida é relativa, porque no caso de os atingidos resultarem vencedores na ação, certamente, em procedimento próprio, serão indenizados. **Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer.** De mais a mais, não são irreversíveis medidas que possam ser financeiramente reparadas. 3. (...). (TRF4, AGA 2001.04.01.012293-3, Terceira Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ 30/05/2001) sem grifos no original

10 Vide processo n.º 90.0003183-4 (ACP que tramitou na 3ª Vara Federal de João Pessoa, na Seção Judiciária Federal da Paraíba) e processo n.º 2005.84.00000726-2 (Ação Cautelar preparatória de ACP que tramitou na 3ª Vara Federal de Natal, na Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte), citado por TEIXEIRA, op.cit. p. 165.

11 TEIXEIRA, op.cit., p. 178.

A atividade de prestação jurisdicional não deve ser atropelada pelos efeitos implacáveis da passagem do tempo. Quem deve decidir é o Estado/juiz, e não o tempo, porque este, quase sempre, decide em favor de quem não tem razão, principalmente quando se trata de proteção judicial ao meio ambiente.

E, se for o tempo o decisor do conflito ambiental, e não o magistrado, é certo que este decidirá em favor do “fato consumado”, e, diversamente do acautelamento da degradação ambiental, tratará de buscar a recomposição do dano, já que via de regra, como já dito, o prejuízo ambiental é irreversível.

A TEORIA DO FATO CONSUMADO

A aplicação da teoria do fato consumado tem lugar quando há um descompasso entre o tempo processual e o tempo de duração do objeto postulado ao Poder Judiciário, no caso deste estudo, o tempo ambiental.

Segundo Daniel Martins Felzemburg¹², a teoria do fato consumado é utilizada como argumento judicial na validação das atividades ilegais protegidas por concessão inicial de liminares equivocadas. Amparado pela decisão judicial cautelar, o beneficiário já praticou o ato que lhe interessava, quando do momento da decisão final da causa, restando ao julgador do mérito da lide a extinção do processo por “perda do objeto” ou “objeto prejudicado”.

O mencionado autor prossegue a análise dizendo que a principal causa do fato consumado é, na esteira do afirmado pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler¹³, ‘a criticada e combatida *lentidão do Judiciário* que enseja a ocorrência da consumação dos fatos, quase sempre à revelia da lei’”. Socorrendo-se de Ferreira e Tessler, Felzemburg enumerou os fundamentos que a jurisprudência pátria tem invocado para justificar a aplicação da teoria do fato consumado; são estes: a ausência da

12 Citando FERREIRA, Odim Brandão. *Fato Consumado*. História e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 19, in FELZEMBURG, Daniel Martins. *O fato consumado e o ônus da sucumbência*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1043, 10 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8378>>. Acesso em: 21 jul. 2009.

13 Citando TESSLER, Marga Inge Barth. *O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional*. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, pp. 95-101, out./dez. 2004, p. 99.

interposição de recurso voluntário contra as sentenças que reconhecem a situação de fato consolidada; segurança jurídica; prejudicialidade, pelo provimento cautelar, do pedido contido no processo principal; ponderação entre o dano e o sucesso hipotético do autor; equidade; a situação excepcional do caso; o problema *sub judice*, mais do que sob o aspecto da legalidade, deve ser admitido do ponto de vista da finalidade social das leis; e as circunstâncias excepcionais aconselhariam a inalterabilidade da situação.

Tessler¹⁴ enfatiza que o fato consumado aproxima-se das figuras da prescrição e decadência, “trata-se da peculiar maneira de o Judiciário responder à passagem do tempo, ‘trabalhar’ a passagem do tempo”. Ao trabalhar as diversas maneiras de enfrentar o tempo, diz a autora que a jurisdição leva em consideração a consumação de efeitos, alegando que não convém sejam estes desfeitos, revelando-se uma especial projeção do *quieta non movere*.

Após a análise da jurisprudência originada nos diversos tribunais brasileiros, em face do direito estudantil¹⁵, Tessler conclui que os julgados prestigiaram a teoria “para oferecer uma solução socialmente aceitável”. E continua:

A teoria é fruto direto da incapacidade do Judiciário de entregar em tempo útil e hábil uma solução. Pode-se criticá-la dizendo que o fato consumado é de fato cômodo, exime o Judiciário do dever de decidir as lides. A teoria do fato consumado opera face à inexorabilidade do fator tempo, incide no caso para equilibrar os princípios da legalidade e da igualdade de condições de acesso à educação, com o princípio da segurança jurídica. A missão da Justiça é, ao fim, a pacificação social – “desmistifica a lógica e dá prioridade à vida”. Na tensão dos valores, feita a hierarquização axiológica, prevalece “o fato consumado, pois não convém seja modificado sob pena de afrontar valores”, justamente a segurança jurídica e a paz social. Feito o percurso pela jurisprudência, conclui-se que, sob o manto branco do fato consumado, a jurisprudência tem albergado duas situações: a) o fato irreversível, isto é, o que não pode mais ser modificado por situação de fato e induz à perda de objeto do processo; b) o fato não-irreversível, mas que, na política Judiciária, não convém seja revertido “por consideração de segurança jurídica”.

16

14 TESSLER, Marga Inge Barth. *O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional, no direito estudantil*. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 7, jul. 2005. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>. Acesso em: 16 jul. 2009.

15

Especialmente em ações nas quais a parte autora postulava o direito de transferência de estabelecimentos de ensino particulares para públicos.

16

Op. cit. p. 7.

Quando a questão posta a julgamento pelo Poder Judiciário diz respeito a direito individual, até se pode admitir, ainda que a contragosto, a aplicação da teoria do fato consumado, ante a falta de efetividade no julgamento, pelo transcurso do tempo.

Mas como aceitar e contornar essa ineficácia quando se está diante de um problema ambiental, de proporções amplas, que não atinja apenas direitos individuais, ou mesmo interesses locais, mas de um verdadeiro desastre ambiental, como os casos que a seguir se apresenta?

O CASO CONCRETO

A obra

O caso concreto que se pretende abordar se trata da obra de construção de três Pequena Centrais Hidrelétricas (PCH's) no Rio Carreiro, situadas na Bacia Taquari-Antas, no nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, que possui como principais afluentes os rios Camisas, Tainhas, Lajeado Grande, Quebra-Dentes, da Prata, Carreiro, Guaporé, Forqueta e Taquari-Mirim.

A bacia drena uma área de 26.428km², o que corresponde a 9% do território estadual, e integra a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – RBMA, reconhecida pela UNESCO em 1993. Segundo informações do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas – BHTA 2, dos 10% do território gaúcho coberto por Mata Atlântica, mais de 50% está localizado na área da bacia do Taquari-Antas.

A área da Bacia abrange, total ou parcialmente, cento e vinte e dois Municípios e uma população de 1.837.352 hab., o que corresponde a 18% da população estadual.

Os principais usos de água são o abastecimento doméstico e industrial, irrigação, aquicultura, diluição e afastamento de efluentes, navegação, recreação, turismo ecológico pela beleza cênica e ocorrência de cascatas.

A bacia vem sendo estudada pelo setor elétrico desde 1930, ocasião em que foi realizado o primeiro estudo para o aproveitamento energético do rio das Antas. Na década de 60 foram propostos dois locais para instalação de usinas, tendo sido o rio dividido em duas quedas globais, Antas e Taquari, com nove aproveitamentos. Durante os anos 80, 115 (cento e quinze) locais foram inventariados, o que resultou na seleção de oito aproveitamentos. Posteriormente, entre os anos de 1991 e 1993, a CEEE

(Companhia Estadual de Energia Elétrica) realizou o Inventário Hidrelétrico da Bacia do Taquari-Antas, no qual foram selecionados 57 possíveis empreendimentos de geração de energia, cujo potencial energético totalizaria 1.100MW de potência instalada, dos quais 534MW seriam de energia garantida, conforme informado pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) nos autos do procedimento administrativo.

No tocante aos empreendimentos do Rio Carreiro, a responsabilidade pelas obras das três PCH's, em que pese a constituição de uma pessoa jurídica para cada empreendimento (BOA FÉ ENERGÉTICA S/A; SÃO PAULO ENERGÉTICA S/A; AUTÓDROMO ENERGÉTICA S/A) está a cargo da pessoa jurídica HIDROTÉRMICA S/A, empresa do grupo Bolognesi Engenharia.

Quando houve a notícia da construção das PCH's na bacia Taquari-Antas, a população local em parceria com a ONG VIME, começou uma ampla organização visando que não houvesse a instalação dos empreendimentos, no Rio Carreiro, que além de banhar o município é responsável pelo fornecimento de água potável para os municípios.

Em junho de 2005, com o *slogan* "O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE", o Colégio Municipal Canecão mobilizou-se com o objetivo de conscientizar a população local da real situação e as conseqüências da instalação da PCH local, e iniciou um abaixo-assinado que totalizou mais de 5000 (cinco mil assinaturas), demonstração do pleno exercício de cidadania e de consciência social.

Em março de 2006, com o título "Carta Aberta à População" a ONG VIME distribuiu esse documento aos cidadãos, na qual demonstrava a real intenção dos empreendedores, as conseqüências diretas que a sociedade local sofreria com a instalação (problemas com o abastecimento de água, alteração no leito do rio, entre outros).

Essas e outras ações culminaram em março de 2007, com o comparecimento em massa da sociedade Guaporense à audiência pública sobre a instalação das PCH's na região, sendo que na ocasião a administração municipal se posicionou contrária à construção da PCH Autódromo (Guaporé), sendo que o prefeito foi incisivo ao fundamentar sua decisão, a partir de laudo apresentado pela Corsan, tecendo as seguintes considerações: grande redução na oxigenação da água; possível formação de algas; possibilidade de alteração no cheiro, gosto e cor da água; aumento de produtos

químicos na água; possibilidade de contaminação do lençol freático com metais pesados, pois a represa gerará pressão, elevando seu nível; impossibilidade de uma futura exploração turística na área acessível do rio.

Em março de 2008, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Bento Gonçalves – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) com o apoio da ONG VIME ingressou com uma Ação Cautelar Inominada¹⁷, requerendo liminarmente a suspensão imediata das licenças prévias 114/2008, 115/2008 e 116/2008, concedidas ao empreendedor; a paralisação de qualquer atividade pertinente ao empreendimento (uma vez que a área para a construção já esta demarcada); além do reconhecimento e declaração do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) como órgão ambiental competente (afastando a FEPAM); e a nomeação de peritos da Justiça Federal, para análise do EIA/RIMA apresentado e verificação de sua regularidade e conformidade com as normas do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). No entanto, a liminar foi indeferida na data de 24/06/2008, restando à análise do mérito.

Em matéria veiculada no jornal local (Tribuna da Serra), na data de 31/07/2008, a ONG VIME, demonstrou preocupação com a real possibilidade de instalação das PCH's Autódromo. Nesta matéria foram demonstradas 07 (sete) desvantagens caso houvesse a instalação:

1. A água de consumo dos guaporenses – que é de excelente qualidade – e se origina a partir do rio encachoeirado (com alta depuração da água), que passaria a depender do acréscimo de 4 ou 5 produtos no tratamento para se tornar potável e mesmo assim, isso não eliminaria por completo o odor e o gosto;
2. Perda da oxigenação, que é garantia de qualidade da nossa água, pois o rio se tornará um lago e a auto-depuração acabará;
3. A água terá algas na superfície que provocam odor (parecido com o processo que ocorre no Guaíba em épocas de estiagem) e junto com o lodo acumulado haverá a retenção de manganês, que em excesso, é prejudicial à saúde;
4. Possibilidade de contaminação do lençol freático com metais pesados, pois a represa gerará pressão, elevando seu nível;

17

Ação Cautelar Inominada: Nº 2008.71.13.000672-8 (RS).

5. Morte do rio carreiro encachoeirado e dos remanescentes da Mata Atlântica às suas margens;
6. A produção de energia será, para no máximo, 1/3 do ano (100 dias) com capacidade de produzir metade da energia prevista;
7. Geração de apenas R\$ 25 mil anuais de retorno de ICMS, o que não representa nenhum benefício consistente para o município.

Em julho de 2009, foi realizada uma reunião entre entidades (Organizações não Governamentais, Secretarias do Meio Ambiente e representantes de alguns municípios) da Bacia Taquari-Antas, que levaram a redação da “Defesa das Águas da Bacia Taquari-Antas”, que entre outros objetivos se juntaram no intuito de proteger os usos múltiplos da água, o Patrimônio Cultural e Histórico, as Matas Ciliares formadoras da Mata Atlântica.

O licenciamento ambiental e a legislação incidente

Os principais argumentos da Ação Cautelar Inominada que teve por objeto obstar o processo licenciatório das PCH`s autorizadas para o Complexo Carreiro II (PCH BOA-FÉ, São Paulo e Autódromo), atualmente em fase de Licença Prévia já concedida, até que sejam realizados estudos de impacto ambiental adequados, conforme a Resolução 001/86 do CONAMA, são os equívocos da administração pública na análise do processo de licenciamento ambiental.

Segundo argumento do Ministério Público a FEPAM, na condição de órgão licenciador e fiscalizador das atividades ambientais, concedeu, irregularmente, licenças prévias à pessoa jurídica empreendedora, sem a análise técnica suficiente do estudo de impacto ambiental¹⁸ oferecido, inadequado e impróprio a tanto, não podendo fundamentar a concessão das licenças prévias, que dentre outras conseqüências jurídicas, tem por fundamento atestar a viabilidade do empreendimento.

18

O estudo de impacto ambiental – EIA objetiva fornecer subsídios para a tomada de decisão pelo Poder Público, quanto a licenciar ou não o empreendimento submetido a exame. Esse estudo prévio, assim como seu respectivo relatório – RIMA, tal como previsto em legislação, deve atender às diretrizes gerais apresentadas na Resolução Conama n.º 001/86 (art. 5º) e desenvolver as atividades ali preconizadas (art. 6º), podendo o órgão licenciador fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

O estudo das alternativas locacionais, também previsto pela legislação ambiental como obrigatório em Estudos de Impacto Ambiental¹⁹ objetiva possibilitar a escolha da situação em que o empreendimento, cujo projeto está sendo analisado, gerará o menor índice de impacto ambiental, em função da localidade escolhida.

Conforme os argumentos apresentados pelo Ministério Público o Estudo de Impacto Ambiental não apresentou as alternativas locais para a geração de energia elétrica com base em critérios ligados a questão ambiental. Valeu-se apenas de estudos da CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e da predeterminação do setor elétrico quanto a melhor situação de aproveitamento energético. Ocorre que o ótimo técnico e econômico definido pelo setor elétrico não traduz, necessariamente, o ótimo ambiental.

Também está prevista na Resolução CONAMA n.º 001/86 que os estudos de impacto ambiental deveriam, ao avaliar as alternativas tecnológicas e locacionais para o empreendimento, confrontar estas com a hipótese de não execução do empreendimento, cotejando os aspectos do empreendimento e do local com a avaliação dos impactos. Essa análise visa a propiciar a previsão de cenários futuros para a região e, assim, apresentar dados para a tomada de decisão quanto à pertinência e viabilidade do empreendimento proposto a longo prazo.

Ocorre que somente foi realizada a comparação de cenários entre a localização atual, que foi definida pelo Setor Elétrico, e a hipótese de não execução do empreendimento. Como não houve proposição de alternativas locacionais, o EIA deixou de apresentar a comparação de cada alternativa possível com a não execução do empreendimento. Este é outro importante elemento de convicção com o qual o órgão licenciador deveria contar para motivar a sua decisão.

Quanto à compatibilidade do empreendimento com Planos e Programas Governamentais, a mencionada Resolução CONAMA estabelece, como uma das diretrizes gerais, a avaliação de compatibilidade entre os empreendimentos submetidos

19

O EIA deve contemplar, no mínimo, as diretrizes do citado diploma, cabendo ao termo de referência as orientações de caráter mais específico, ou seja, o modo como o EIA for realizado garantirá, ou não, a confiabilidade do seu conteúdo, condição indispensável ao estabelecimento das medidas de mitigação, reparação, compensação, controle e programas de monitoramento ambiental dos impactos gerados. Daí a relevância dos Estudos apresentarem as informações mínimas necessárias à conclusão do procedimento de AIA – Avaliação de Impactos Ambientais, que irá culminar com a concessão das licenças ou o indeferimento do pleito.

ao licenciamento ambiental e os planos e programas governamentais previstos ou em implantação na área de influência do projeto. Nesse aspecto, o EIA não dispõem sobre tal aspecto, deixando de realizar a análise de compatibilidade.

Este dispositivo da Resolução refere-se, inclusive, a iniciativas, como as da FEPAM, pelo Programa Mata Atlântica, que visa a implantação da Reserva da Biosfera no Estado e do Ministério do Meio Ambiente – MMA [que não foi contemplada no referido EIA/RIMA], mediante o Subprojeto Avaliação e Ações Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade nos Biomas Floresta Atlântica e Campos Sulinos, que estabelece áreas prioritárias para conservação. Ou seja, sobre esses e outros programas, nenhuma análise de compatibilidade foi observada, de forma que não se sabe se o empreendimento impactará negativamente ou até mesmo positivamente as ações de governo previstas para a região.

Quando ao Diagnóstico, Avaliação de Impactos, Medidas e Programas Ambientais das áreas de influência, de acordo com a Resolução referenciada, deve apresentar a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações ecológicas, de modo a caracterizar a situação ambiental antes da implantação do projeto. Ao inventariar o meio ambiente, anteriormente à instalação do empreendimento, obtém-se a correta identificação dos aspectos que compõem a área, sejam bióticos, sejam abióticos, e assim propiciar a análise interativa entre ações do empreendimento e fator ambiental diagnosticado que, em linhas gerais, é a base da metodologia de avaliação de impactos. Portanto, é fundamental que o diagnóstico seja condizente com a realidade local e que traga as informações mínimas para a consecução da metodologia de AIA.

Visto que o licenciamento prévio, ao ser concedido, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, considerando a melhor alternativa tecnológica, a melhor localização, as medidas que efetivamente podem evitar, mitigar, reparar e/ou compensar os danos causados pelo empreendimento, bem como a indicação de programas de monitoramento ambiental dos impactos com vistas à aferição dos padrões de qualidade na fase de operação, compreende-se que toda essa etapa de definições decorre e depende do correto diagnóstico do local bem como a previsão de suas alternativas locais.

Quanto ao meio biótico, flora, diga-se que em relação à espécie *Araucaria angustifolia* não há referência de que conste da lista oficial de espécies de flora ameaçadas de extinção, publicada mediante a Portaria IBAMA n.º 37-N, de 3 de abril de 1992, limitando-se o estudo a classificá-la como espécime "vulnerável".

A Resolução do CONAMA n.º 278/2001 determina que o IBAMA suspenda as autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) para o corte de espécies ameaçadas de extinção da Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações dessas espécies.

Já a Resolução CONAMA n.º 317/2002 determina que os critérios técnicos acima mencionados devem estar consubstanciados em Planos Estaduais de Conservação e Uso, devendo contemplar alguns aspectos, tais como: diagnóstico dos remanescentes florestais, caracterização fitofisionômica considerando as espécies ameaçadas de extinção e a identificação de áreas prioritárias para conservação, entre outros.

O ecossistema encontra, ainda, proteção no âmbito do PRONABIO (Programa Nacional da Diversidade Biológica), nos termos do Decreto n.º 4.703/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade, em seu art. 3, II, d.

Verifica-se, assim, a existência de significativo número de documentos legislativos, além da própria Constituição Federal, com disposições de defesa da Mata Atlântica. Não obstante, os empreendimentos sob análise comprometerão significativa parcela da Mata Atlântica existente ao longo da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas sem que se tenha a garantia de que a supressão se dará da forma mais adequada, uma vez que, conforme demonstrado, os Estudos de Impacto Ambiental são incompletos e imprecisos.

Há, portanto, um dever constitucional de abstenção, que impede o particular de utilizar a Mata Atlântica em condições que não assegurem a preservação do meio ambiente, sendo que a utilização ficou condicionada à elaboração de lei.

Outro importante dado que não foi apresentado no EIA se relaciona à existência de Unidades de Conservação na área de influência do empreendimento e as implicações do empreendimento sobre os objetivos de conservação local.

De igual forma, ficou ausente a avaliação de possíveis impactos das hidrelétricas sobre o cultivo de uvas na região e eventuais programas de governo para incrementar essa atividade, dada a sua importância regional, impactos sobre a efetiva implantação da Reserva da Biosfera, sobre as Unidades de Conservação da região, entre outros.

Além disso, é sabido, a partir do Diagnóstico Ambiental da BHTA realizado pela FEPAM, que na área da bacia existem corredores migratórios para espécies da flora e

fauna terrestre, que são constituídos pelas zonas de contato da bacia da Taquari-Antas com as bacias do Uruguai e Litorânea. São estes, em especial o corredor formado pelos Rios Carreiro e Guaporé: Corredor formado pelos rios Carreiro e Guaporé (Taquari-Antas) e rio Ligeiro (Uruguai), interligando por cima dos divisores de água as duas bacias; Corredor do rio Tainhas que interliga o trecho superior da BHTA com os maciços florestais da encosta leste do Planalto, na região litorânea; e Corredor formado pela zona de transição entre a Floresta Estacional e a Floresta Ombrófila Mista, no curso do rio Taquari-Antas.

Outro aspecto previsto na Resolução multimencionada diz respeito aos efeitos cumulativos e sinérgicos²⁰ de impactos ambientais. Esse conhecimento revela, respectivamente, os impactos ambientais derivados da soma de outros impactos, assim como os impactos cujo efeito total sobre o meio é maior do que a soma dos efeitos tomados isoladamente. Um exemplo seria o impacto do Complexo Carreiro II com as outras PCHs instaladas no mesmo rio Carreiro [Complexo Carreiro I – Cotiporã, Linha Emília e Caçador – algumas já com LI concedida e obras já iniciadas], somado aos impactos oriundos das outras formas de uso da água e do solo na bacia hidrográfica, sobre a qualidade da água.

Quanto às ações de controle, para cada impacto identificado deve haver uma medida que vise sua atenuação, tanto quanto possível. A Resolução CONAMA 001/86 determina ainda que o EIA deva avaliar a eficiência de cada uma delas. A análise de eficiência das medidas propostas também não foi verificada no referido EIA.

Quanto ao meio biótico, fauna, diga-se que em relação à fauna terrestre, os diagnósticos apresentados se ressentem da falta de identificação dos pontos de observação da fauna para coleta de dados na AII e AID, que deveriam estar representados em mapa, em escala apropriada, e referidos quando da apresentação das listagens de espécies evidenciadas em campo. Diz-se isso porque pode haver uma diferença ecológica substancial entre dois registros de uma mesma espécie, feitos em locais distintos, principalmente quando se deseja utilizar as espécies como bio-indicadoras da qualidade ambiental.

20

Segundo LEFF, “O ambiente emerge como um saber reintegrador da diversidade, de novos valores éticos e estéticos e dos potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais”. LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Sustentabilidade, racionalidade, complexibilidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001. p.17.

Verifica-se também, sobre o diagnóstico da fauna associada aos corpos d'água, apresentado no Estudo em exame, total desconsideração dos invertebrados. Não há referência ao possível aparecimento de doenças infecto-contagiosas, com referência àquelas de veiculação hídrica, tais como identificação das espécies de vetores potenciais (mosquitos e caramujos, em particular os gastrópodes do gênero *Biomphalaria*, associados à esquistossomose), identificação de locais mais propícios à sua reprodução quando do enchimento do reservatório, e as condições agravantes ou atenuantes para o crescimento demográfico das populações animais em questão.

Apesar de todos esses dados, além de mais dois pareceres da Divisão de Assessoramento Ambiental do Ministério Público Estadual: Parecer número 567/2009, no qual se concluiu que “a elaboração de um novo diagnóstico poderia contribuir para a celeridade e eficiência na utilização das informações existentes [...]”; e o Parecer número 74/2009, que concluiu:

O Plano Básico Ambiental apresenta programas desenvolvidos muitas vezes de um modo genérico, apresentando uma revisão bibliográfica, mencionando em vários textos, acertadamente, a necessidade de monitoramento e avaliação prévias, as quais não foram feitas ou apresentadas. Várias condições e restrições da licença já poderiam ter sido detalhadas no PBA, como por exemplo, a reposição florestal obrigatória, com definição dos locais de plantio, o detalhamento do programa de limpeza da área do reservatório, o inventário de poços tubulares de captação de água subterrânea para monitoramento e aqueles onde será necessário o tamponamento, análises de qualidade da água subterrânea e do barramento, identificação das potenciais fontes de aporte de sedimentos, identificação de fontes pontuais e difusas de poluição e contaminação, análises mais consistentes sobre o regime de vazões e a interação entre os barramentos. Há conflitos temporais entre a execução de diferentes programas. Por exemplo, é previsto desmatamento do reservatório entre março e setembro de 2009 e o resgate de propágulos e/ou espécies (programa 14) apenas a partir de novembro de 2009. [...] Não foi identificada nenhuma proposta de criação de unidade de conservação. Não há nenhuma menção sobre a qualidade da água esperada nos reservatórios durante a fase de enchimento e em período imediatamente posterior nem menção sobre aportes existentes no rio Carreiro e impactos previstos com a redução de vazão a jusante do empreendimento em função dos usos deste recurso hídrico.

Assim, contra todos estes “avisos” e pedidos preventivos argüidos pelo Ministério Público e a ONG VIME, o órgão ambiental estadual, FEPAM, concedeu as três licenças de instalação das PCH’s ao empreendedor no mês de abril de 2009.

A equivocada decisão administrativa

Pode-se afirmar que o licenciamento ambiental pode ser definido como um dos mais importantes instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente, sendo, o EIA/RIMA, o principal elemento do processo decisório pertinente ao licenciamento.

Segundo Sirvinskas²¹, o estudo de impacto ambiental nada mais é do que a avaliação, efetuada por uma equipe de técnicos transdisciplinares, da área na qual o requerente deseja exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar a viabilidade ou não da instalação da atividade, apresentando alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas.

Ocorre que o grande problema na liberação administrativa (todos problemas já foram levados ao Poder Judiciário²²) das licenças está calcada em diversas contradições, como: concessão de Licença de Instalação em Zona Núcleo da Mata Atlântica; a falta de estudo cumulativo de 57 PCH’s, uma vez que somente foram realizados Estudos de Impacto Ambientais individuais, entre outras.

Verifica-se claramente que vêm ocorrendo uma Política Pública na matriz energética totalmente equivocada, quando se passa a investir em empreendimentos que colidem frontalmente com os princípios ambientais, principalmente aqueles ligados às futuras gerações. Pois empreendimentos como esses impactam diretamente em ecossistemas locais únicos, extinguindo o que resta de Mata Atlântica.

Não resta outra explicação senão “o desenvolvimentista”, pelo qual o Poder Econômico (cada uma das PCH’s custará em média R\$ 50 milhões de reais) se sobrepõe

21

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002 p. 66.

22

Ação Cautelar Inominada: Nº 2008.71.13.000672-8 (RS); AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.71.13.000886-9 (RS); MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.71.00.014985-4 (RS); MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.71.00.015420-5 (RS).

a todos demais princípios que regem a vida humana. Sendo que novamente na história famigerada do capitalismo, poucos enriquecerão às custas de toda a coletividade, restando somente o ônus de um futuro a ser reparado.

A conflitiva entre a vontade popular e a decisão administrativa

No caso acima explicitado, percebe-se que a população local fez uso de seu direito/dever constitucional de buscar as alternativas legais para a proteção ambiental.

Com efeito, não obstante a manifestação contrária da população afetada pelas PCH's nas audiências públicas, nas diversas manifestações que efetivaram para a conscientização da degradação ambiental que os empreendimentos acarretariam na região, a administração pública olvidou a vontade popular e concedeu as licenças, à revelia igualmente da legislação incidente.

José Rubens Moratto Leite²³ preconiza que a preservação ambiental somente será possível com a responsabilização se torne solidária e participativa entre os Estados e os cidadãos, afastando-se o individualismo que deu causa às ações predatórias do liberalismo e do neoliberalismo, com seu consumo desenfreado, para uma convergência de interesses em assegurar às presentes e futuras gerações um meio ambiente equilibrado.

E prossegue o renomado autor afirmando que o cidadão, consciente de seu papel na sociedade que integra, da sua influência nos destinos da humanidade, ao utilizar os recursos naturais herdados por todos, do compromisso ético, moral e constitucional firmado com as futuras gerações na preservação ambiental, sai de um estado apático, submisso e conformista do trágico rumo para o qual a civilização caminha, e retoma seu lugar de origem, na construção e tomada de decisões capazes de redirecionar a civilização a um rumo promissor da preservação dos recursos naturais, viabilizando a vida futura com qualidade, direito fundamental do ser humano²⁴.

23

Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo :RT, 2003, p. 33-4.

24

Idem, op.cit., p. 123.

Verifica-se que o art. 225 da CF propugna a participação de TODOS na defesa e preservação do meio ambiente, sendo que o problema de política ambiental somente poderá ser resolvido quando conhecida a unidade entre os cidadãos, Estado e meio ambiente, e garantidos os meios de ação conjunta²⁵. Porém, tal nível de civilidade parece estar longe de ser alcançada, quando se percebe que o Estado nem sempre admite a parceria com a coletividade, ou a admite, quando está em discussão grandes interesses econômicos.

A decisão judicial incidental

Como dito alhures, o Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar visando obstar as obras que se entenderam ser degradadoras do meio ambiente, cuja liminar foi indeferida sob o argumento de que não estava evidenciado o “perigo da demora”, já que as obras não haviam sido iniciadas, pois apenas concedida a licença prévia. Porém, ao depois, a licença de instalação foi concedida, e as obras prosseguiram.

Posteriormente, as ONG’s Vime e União pela Vida impetraram mandado de segurança na Justiça Federal, denunciando o início das obras sem a autorização do IBAMA para o resgate da fauna, tendo a liminar sido concedida²⁶. Por fim, o MPF ajuizou ação civil pública visando a determinação judicial para a realização de estudo de impacto ambiental de todas as PCH’s a serem instaladas na Bacia Hidrográfica Taquari-Antas, diante da potencial degradação ambiental dos empreendimentos; anulando-se-os os anteriormente concedidos, de forma isolada²⁷. Até o presente momento, o Juízo Federal não prolatou despacho na inicial²⁸.

25

LEITE, José Rubens Morato. op. cit., p. 35.

26

Mandado de Segurança: 2009.71.00.015420-5/RS

27

O EIA de forma integral já foi admitido em diversas decisões judiciais, dentre estas: 2005.71.00.033530-9/RS, na qual foi determinada a análise da viabilidade ambiental dos empreendimentos de forma integrada de toda a bacia hidrográfica do Rio Uruguai; [2008.04.00.015393-9/PR](#), determinando estudo integrado do conjunto de barragens propostas na bacia hidrográfica do Rio Tibagi.

28

Ação Civil Pública: 2009.71.13.001164-9/RS

Vê-se que nesse caso, a população local e o Ministério Público estão empenhados em resguardar o meio ambiente, atuando de forma antecipada aos eventuais danos ambientais que poderão ser causados pelos empreendimentos. Porém, o tempo processual talvez não acompanhe o tempo ambiental, e a natureza seja, ao final, a vencida nas demandas ambientais, tal como o caso paradigmático que se analisa a seguir.

O CASO PARADIGMÁTICO

O paradigma do caso do Rio Carreiros, que não pode ser repetido, é a construção da Usina Hidrelétrica de Barra Grande no vale do rio Pelotas, a 43 Km da sua confluência com o Rio Canoas, entre os municípios de Anita Garibaldi (SC), e Pinhal da Serra (RS). O rio Pelotas integra a bacia do rio Uruguai que, juntamente com as bacias do rio Paraná e do rio Paraguai, formam o sistema hidrográfico da bacia do Prata. O rio Uruguai nasce em território brasileiro, com aproximadamente 1.600 Km de comprimento e percorre 480 Km de leste para oeste, quando começa a demarcar a fronteira entre o Brasil e a Argentina. Sua bacia abrange uma área de aproximadamente 384.000 Km², dos quais 176.000 Km² estão em território brasileiro, sendo 46.000 Km² no Estado de Santo Catarina e 130.000 Km² no Rio Grande do Sul. A área de influência indireta da usina abrange os seguintes municípios, que tiveram partes de suas terras inundadas pela formação do reservatório ou que foram objeto de intervenções decorrentes das obras: Anita Garibaldi (SC); Cerro Negro (SC); Campo Belo do Sul (SC); Capão Alto (SC); Lages (SC); Pinhal da Serra (RS); Esmeralda (RS); Vacaria (RS) e Bom Jesus (RS)²⁹.

Quanto aos principais impactos sócio-ambientais, tem-se que a obra atingiu em torno de 1.500 famílias, além de inundar uma área de 5.636 hectares de florestas primárias ou em estágio avançado e médio de regeneração, compostas por Floresta Ombrófila Mista (Floresta Atlântica com Araucária) e Floresta Estacional Decidual (Floresta da Bacia dos rios Paraná e Alto Uruguai). A licença de instalação da obra foi concedida pelo Ibama em junho de 2001, com base em um documento que não retratava a realidade da situação do local a ser instalada a Usina. Dentre tantas faltas apuradas,

29

Fonte: <http://www.apremavi.org.br>, acesso em 21.07.2009

está a omissão da existência de raro fragmento de floresta com araucárias de alto índice de variedade genética, o que poderia inviabilizar o empreendimento. Também não houve menção à cobertura florestal primária da área a ser alagada que foi reduzida de 2.077 para 702 hectares no estudo, não constou a área de floresta em estágio avançado de regeneração de 2.158 hectares, sendo descrita como um “capoeirão” de 860 hectares, e a área de floresta em estágios médio e inicial de regeneração, que foi tratada apenas como “capoeira, foi reduzida de 2.415 hectares para apenas 830 hectares. Ademais, não fazia menção clara sobre os campos naturais, que estão presentes em mais de 1.000 hectares.

Diante das inúmeras irregularidades constatadas, ONGs ambientalistas realizaram uma visita à região, tendo sido constatada a gravidade da situação. A Federação de Entidades Ecologistas Catarinenses e a Rede de ONGs da Mata Atlântica ajuizaram uma ação civil pública na Justiça Federal de Florianópolis(SC), em setembro de 2004, para fins de reversão da realidade apresentada. Não obstante as evidências da degradação ambiental, o governo federal assinou com a empresa um termo de compromisso propiciando a emissão da autorização para o desmatamento da área.

Houve uma intensa disputa judicial, com a concessão e revogação de liminares, que asseguraram a conclusão do empreendimento, com a emissão das licenças necessárias.

Importa trazer a lume decisão prolatada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo Des. Vladimir Passos de Freitas, que, invocando o termo de compromisso firmando entre o IBAMA, a BAESA (consórcio que construiu a barragem), o Ministério das Minas e Energia, o Ministério do Meio Ambiente, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF), bem como o “fato consumado”, revogou a liminar anteriormente concedida para suspender a obra, o que viabilizou o seu prosseguimento.

Dentre os argumentos do julgador para a revogação da liminar que suspendeu o empreendimento, tem-se os seguintes: a construção da hidrelétrica é indispensável para a ordem econômica; a assinatura do TAC atende a um projeto de conciliação entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente, evidenciando que a administração ambiental estaria conduzindo a questão de modo responsável e equilibrado; a paralisação da obra causaria lesão à ordem administrativa e econômica. Após, em agravo à decisão, o Desembargador Vladimir reconsiderou sua decisão e restabeleceu a liminar anterior. A União interpôs outro recurso de agravo e novamente o referido

Desembargador mudou de entendimento, revogando a liminar e deferindo a continuidade do empreendimento, sob o argumento de que a obra já estava quase concluída, e que eventual omissão constante no EIA-RIMA, ainda que comprovada, não fundamentaria a paralisação da obra, pois tal decisão não atenderia ao interesse público pelas seguintes razões: necessidade que o país possui de energia elétrica; o montante investido na construção da usina, que remonta a quantia de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais); e o desmatamento já estaria ocorrendo à época. Ainda, o caso teria chegado tarde demais ao Judiciário, somente em 2004, apesar de a construção ter sido iniciada em 2001. Houve outras ações cautelares em tramitação, mas não obtiveram o êxito almejado.

Eis um exemplo lastimável de descompasso entre o tempo processual e ambiental, e a sucumbência do direito ambiental, bem comum de todos, frente aos interesses segmentários do poder econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, verificou-se que o tempo ambiental e o tempo processual precisam encontrar um equilíbrio, tal como se encontra postulado na Carta Máxima, sob pena de o meio ambiente sucumbir ante a pressão econômica, sob o argumento de necessidade de desenvolvimento e progresso para todos.

É direito/dever da coletividade em participar das discussões e decisões acerca da defesa social do meio ambiente, e do desenvolvimento sustentável.

A sociedade e sobretudo o Estado, incluindo todos os seus integrantes, em especial o Poder Judiciário, precisam encontrar meios legais de proteger o meio ambiente, sem prejuízo de um desenvolvimento sustentável, mas de forma eficaz, evitando-se o cômodo argumento do fato consumado para a permissão da degradação ambiental, fruto este, como visto, no mais das vezes, da morosidade judiciária, que se deixa emaranhar por inúmeros pedidos de todos os envolvidos, sem se atentar que para a fundamentalidade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que se está diante do dever de ser este assegurado para as gerações futuras.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal traz em sua essência o direito da coletividade como sobreposto ao direito individual, ao colocar o direito individual de propriedade em submissão à sua função socioambiental.

Nos casos concretos trazidos à análise, verifica-se que urge a tomada de decisões rápidas e eficazes em prol do meio ambiente, quer seja com a coletividade atenta aos atos contrários à proteção ambiental, tanto do Estado como dos particulares, quer seja por parte do Ministério Público, como presentante do Estado na tutela dos interesses da sociedade, quer seja o Poder Judiciário, no seu dever de agir com rapidez e eficácia na tutela ambiental, aproximando ao possível o tempo processual ao ambiental, visando assegurar a sadia qualidade de vida e o equilíbrio ecológico às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

FELZEMBURG, Daniel Martins. *O fato consumado e o ônus da sucumbência*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1043, 10 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8378>>. Acesso em: 21 jul. 2009.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Sustentabilidade, racionalidade, complexibilidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. Vol.1. 5ª ed. 2ª tir. São Paulo: RT, 2001.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. *Processo ambiental*. Uma proposta de razoabilidade na duração do processo. Curitiba: Juruá, 2008.

TESSLER, Marga Inge Barth. *O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional, no direito estudantil*. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 7, jul. 2005. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>. Acesso em: 16 jul. 2009.

